EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.233.92-00

ANALISE. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. SES. Locação de imóvel. NE extemporânea relevada excepcionalmente. REGULARES. Votação unânime.

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Retirratificação 99/1999 – que retificou a denominação social da locadora e ratificou os demais termos do Aditamento 085/1999 –, assim como o Termo de Aditamento 105/2001, no valor de R$ 619.680,00 (seiscentos e dezenove mil e seiscentos e oitenta reais), relevando, em caráter excepcional, a irregularidade relativa à extemporaneidade da emissão da nota de empenho, em razão de ter havido prévio despacho de autorização da prorrogação do contrato de locação, como também efetiva reserva orçamentária, restando demonstrado não ter havido prejuízo ao erário.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

O presente processo analisa nesta fase os Termos de Retirratificação nº 099/99 e de Aditamento nº 105/2001,[1] relativos ao Contrato nº 02/SVP/92, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da então Secretaria de Vias Públicas – SVP, atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, e a empresa Alanta S/A Indústria e Comércio, objetivando a locação de imóvel situado nesta Capital, na Rua José Kaner nº 48, 72 e 74, bairro do Brás, com área total de 4.700 m^2, destinado ao uso pelo Departamento de Iluminação Pública – ILUME.

O referido Contrato já foi apreciado por este Tribunal de Contas e acolhido por decisão unânime transitada em julgado, conforme Acórdão de folha 39.

O Termo de Retirratificação nº 099/99 visa à retificação da denominação social da locadora, que deixa de ser a pessoa jurídica acima indicada, passando à pessoa física denominada Roberto Antonio Salomão e ratificando os demais termos do Aditamento nº 085/SVP/99[2].

E o Termo de Aditamento nº 105/2001 objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato locatício por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 25.06.2001.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, detendo-se na análise contábil/orçamentária do referido Termo de Retirratificação nº 099/SVP/99, concluiu que o mesmo encontra-se regular.

Quanto ao Termo Aditivo nº 105/SVP/01, constatou a Auditoria que a Nota de Empenho referente ao novo período contratual foi emitida extemporaneamente, em desconformidade com o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Decreto Municipal nº 23.639/87.

De fato, a emissão da Nota de Empenho deu-se em 03.07.2001[3], quando a renovação contratual já havia se iniciado desde 25.06.2001[4], em desacordo com o mencionado dispositivo legal que determina que a aludida emissão deverá ocorrer previamente à efetiva utilização dos recursos (27.03.2009 – folhas 938/940).

O Secretário de Infra-Estrutura Urbana à época, ordenador da despesa[5] e signatário[6] do Termo de Aditamento nº 105/SVP/2001, apresentou justificativas acerca da emissão extemporânea da Nota de Empenho

[1] Folhas 893/894 e 907/908.
[2] Folha 656.
[3] Folha 903.
[4] Folhas 933 e 934.
[5] Folha 902.
[6] Folhas 907/908.

sustentando, em essência: Assim, o atraso na emissão da nota de empenho não pode ensejar a irregularidade da prorrogação em apreço, nem tampouco a responsabilização do Secretário, uma vez que se trata de irregularidade formal, que pode ser relevada. Como já dito, todas as providências foram adotadas: no despacho que autorizou a prorrogação já constava a dotação que seria onerada. Como é cediço, o empenho é o documento de que se utiliza a Administração para controlar a execução orçamentária, é o instrumento de programação que possibilita o adequado planejamento. No caso em comento, o que foi extemporâneo foi a confecção da nota de empenho. Os créditos orçamentários necessários para a execução contratual já estavam reservados e garantidos (frise-se que no despacho do Secretário que autorizou a emissão da nota de empenho já constava a dotação que seria onerada). Afirmou que o procedimento adotado pela Administração Municipal empregou plena observância dos princípios incidentes à gestão pública, como também ao ordenamento jurídico vigente, ante o que, postulou pela regularidade do Termo de Aditamento nº 105/SVP/2001, ora sob análise (folhas 946/951).

Manifestando-se sobre a resposta do agente responsável, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reafirmou seu entendimento sobre a irregularidade apontada, sustentando que "O empenho, representado pelo documento competente – a Nota de Empenho – pressupõe anterioridade, sendo garantia de pagamento a favor do credor".[7]

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguindo o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sobre o Termo de Retirratificação, opinou igualmente por sua regularidade e, por outro lado, considerou comprovada e definida a irregularidade do Termo de Aditamento nº 105/SVP/2001, uma vez caracterizado "caso patente de descumprimento aos mandamentos legais, cuja afronta possui o condão de obstar o acolhimento do ajuste em comento."

Sobre esse Termo de Aditamento, a Senhora Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora acompanhando as conclusões dos órgãos opinantes, manifestou-se pelo acolhimento dos efeitos financeiros do aditamento.

Já o Senhor Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, embora tendo como reconhecida a extemporaneidade da nota de empenho, ponderou pela possibilidade, em caráter excepcional, do acolhimento do Termo de Aditamento nº 105/SVP/2001, considerando que "houve efetivamente o prévio despacho de autorização da prorrogação contratual e a reserva orçamentária" (folhas 959/965).

A Procuradoria da Fazenda Municipal**,** apoiando-se na manifestação do Sr. Ordenador da Despesa e invocando o entendimento do Senhor Assessor Jurídico Chefe do Controle Externo, requereu o reconhecimento da

[7] Folha 955 verso.

regularidade do Termo de Aditamento nº 105/SVP/2001, relevando-se a falha relativa à intempestividade do respectivo empenhamento.

A Secretaria Geral acompanhou a posição do Senhor Assessor Jurídico Chefe do Controle Externo, entendendo que "as justificativas apresentadas pelo ordenador da despesa, poderão ser aceitas com a finalidade de se acolher o termo de aditamento em caráter excepcional, muito embora a extemporaneidade da nota de empenho foi suprida pelo prévio despacho de autorização da prorrogação contratual e a reserva orçamentária." Propôs, assim, o acolhimento do Termo de Retirratificação nº 099/SVP/99, como também do Termo de Aditamento nº 105/SVP/2001 (folhas 970/972).

É o Relatório**.**

VOTO

Restrita a análise, nesta fase do presente processo, aos Termos de Retirratificação nº 099/SVP/99 e de Aditamento nº 105/SVP/2001, acompanho, inicialmente, as conclusões dos órgãos opinantes desta Corte de Contas quanto à regularidade do primeiro instrumento, notadamente ante o parecer técnico da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de folhas 935/938 dos autos.

Quanto ao Termo de Aditamento nº 105/SVP/2001, embora percebida a extemporaneidade da emissão da nota de empenho, de 07 (sete) dias após a data do Termo de Aditamento, relativa à despesa de prorrogação da locação a que objetiva esse aditivo contratual, acompanhando a posição da Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo que ponderou pelo acolhimento desse aditivo por entender que "houve efetivamente o prévio despacho de autorização da prorrogação contratual e a reserva orçamentária", como também seguindo a posição da Secretaria Geral, que considerou que "as justificativas apresentadas pelo ordenador da despesa poderão ser aceitas com a finalidade de se acolher o termo de aditamento em caráter excepcional," entendendo que "a extemporaneidade da nota de empenho foi suprida pelo prévio despacho de autorização da prorrogação contratual e a reserva orçamentária", relevo, em caráter excepcional, a irregularidade apontada, em razão de ter havido prévio despacho de autorização da prorrogação do contrato de locação, como também efetiva reserva orçamentária, restando demonstrado não ter havido prejuízo ao Erário, e julgo regular o Termo de Aditamento nº 105/SVP/2001, no valor de R$ 619.680,00 (seiscentos e dezenove mil e seiscentos e oitenta reais).